

**Processo nº: 47/2024** – CD – Recurso

**Recorrente:** Ernani Rezende Kuhn

**Recorridos:** Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional 2024 – Goiânia/GO

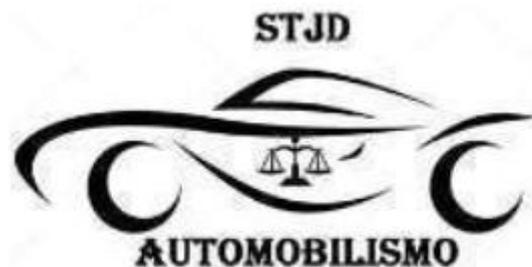
## VOTO

### I – RELATÓRIO

Ernani Rezende Kuhn (#107) interpôs recurso desportivo em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional 2024 – Goiânia/GO que aplicou a punição de acréscimo de tempo de cinco segundos.

Segundo a decisão recorrida, entenderam os i. Comissários Desportivos Recorridos que o ora Recorrente foi o responsável pela colisão havida com o piloto Daniel Marques Nino (#18), aplicando a punição que entenderam pertinente ainda no curso da prova.

Por seu turno, o Recorrente alega que não seria possível lhe imputar conduta antidesportiva, considerando que sua intenção era meramente de ultrapassar o outro piloto, conforme seria demonstrado através das imagens colacionadas em suas razões e das imagens oficiais da transmissão do evento. Ademais, alega que o Recorrente e o piloto #18 sequer seriam adversários em sentido formal, considerando que disputam categorias diferentes da competição, sendo o Recorrente da categoria “A” e o Sr. Daniel Marques Nino da categoria “B”.



Na mesma linha, o piloto #107 atribui o choque à conduta do oponente, que teria deixado de negociar a ultrapassagem mesmo diante da aproximação de um veículo mais veloz – qual seja, aquele pilotado pelo Recorrente, o que estaria em contrariedade ao art. 120, III, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA). Ato contínuo, o Recorrente acrescenta que em momento algum teria saído da pista ou mesmo “passado com duas rodas na grama” como forma de ultrapassar irregularmente o outro piloto, sendo este que teria lhe empurrado em direção à área externa da pista, em aplicação da excludente de responsabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (art. 161 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva).

Finalmente, pugnou, em caráter subsidiário, pela substituição da pena aplicada por outra daquelas previstas no rol do art. 133 do CDA, as quais entende como mais proporcionais aos fatos.

Noutro plano, a i. Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu parecer pelo provimento do recurso, entendendo que o Recorrente estaria mais veloz e já havia conquistado a posição quando do toque.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o entendimento reiterado desta Corte, os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições, sendo as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser afastadas diante de robusta produção probatória em sentido contrário.



Nesse contexto específico, a presunção de veracidade das apurações realizadas pelos Comissários ganha especial relevância, pois as imagens foram primeira e reiteradamente analisadas pelas autoridades Recorridas desde que o toque ocorreu, haja vista a prolação da decisão recorrida ainda durante a prova, fato incontroverso nos autos.

Por entender que os esclarecimentos prestados pelo piloto durante o julgamento, assim como as imagens anexadas foram insuficientes para desfazer a presunção inerente às decisões técnicas, entendo ser o caso de desprovimento.

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada pelos Comissários Recorridos, considerando que toques entre veículos em alta velocidade sempre são eventos de elevado perigo, por mais que felizmente não tenha se observado um resultado mais grave no caso em tela.

### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, e sempre respeitando o entendimento da maioria, votei pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

**GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA**

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCRSSO N.º 47/2024-CD – RECURSO**

**RECORRENTE: ERNANI REZENDE KUHN**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL 2024 – GOIÂNIA  
(GO)**

**RELATOR DESIGNADO: AUDITOR LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ  
RODRIGUES**

**RECURSO CONTRA DECISÃO QUE PUNIU O RECORRENTE POR  
ATITUDE ANTIDESPORTIVA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA  
ULTRAPASSAGEM. PROVIMENTO DO RECURSO PARA  
ANULAR A PENALIDADE.**

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto do Recurso Voluntário, ACORDAM os Auditores que integram a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por maioria, vencido o I. Auditor Guilherme Gouvêa, em dar provimento ao recurso.

O Relatório elaborado pelo Ilustre Dr. Guilherme Gouvêa já se encontra nos autos.

Ousando discordar do judicioso voto do eminente Relator, tenho que o exame dos autos e das provas de vídeo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

produzidas na sessão de julgamento conduzem à conclusão de que o piloto Recorrente não praticou qualquer atitude antidesportiva.

A exibição dos vídeos mostrou que o Recorrente já havia ocupado o espaço necessário para proceder a ultrapassagem em cima do piloto Daniel Marques Nino, carro #18, que, inclusive fazia parte da categoria B, enquanto o Recorrente, que participava da categoria A, chegou na curva em velocidade superior a empreendida pelo outro piloto, realizando a ultrapassagem sem cometimento de qualquer atitude antidesportiva.

Por conta de tais considerações, dá-se provimento ao recurso para anular a Decisão n.º 01, devolvendo ao Recorrente a classificação obtida na respectiva prova e os consequentes pontos obtidos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator designado para lavratura do acórdão – CD - STJD**